



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04056/15  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO  
RESPONSÁVEL: ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS  
EXERCÍCIO: 2014

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

## ACÓRDÃO APL TC 698 / 2015

### RELATÓRIO

O Senhor **ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SALGADINHO**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 37/40), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 552.099,36** e a despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 555.847,22**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,04%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,89%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,10%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. Excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 499,20**;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento parcial** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 7.1 Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 3.747,86**;
  - 7.2 Despesa realizada acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 3.747,91**;
  - 7.3 Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de **R\$ 499,20**.

Citado, o responsável, **Senhor ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Adiranilto José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Salgadinho, relativas ao exercício de 2014;
2. **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04056/15

2/3

3. **Aplicação de multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, à autoridade supracitada, em virtude da burla aos ditames legais, conforme apontado;
4. **Imputação de débito** ao ex-gestor, Sr. Adiranilto José dos Santos, no montante de **R\$ 499,20** (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), tendo em vista o valor percebido em excesso em sua remuneração, conforme apontado;
5. **Recomendação** à Câmara Municipal de Salgadinho, no sentido de:
  - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
  - b) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - c) Não mais incidir nas falhas ora apontadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de votar, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Permanece a irregularidade quanto à indicação do déficit orçamentário de R\$ De fato **R\$ 3.747,86**, de forma que tal mácula importa em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, § 1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**;
2. Da mesma forma, vê-se que houve a ultrapassagem do limite imposto pelo art. 29-A, I da Constituição Federal (**7,04%**), no valor de **R\$ 3.747,91**, quantia que no sentido do Relator não é significativa para implicar em aspectos negativos nas contas prestadas de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabe **aplicação de multa** com efeito pedagógico e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita tal mácula;
3. Por fim, relativo ao excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de **R\$ 499,20**, o montante é insignificante, e, no caso de cobrança conduz a um processo de cobrança com custo bastante superior àquela quantia, daí porque é de se desconsiderar a pecha, sem prejuízo de **aplicação de multa**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SALGADINHO**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS**, neste considerando o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **93,78 UFR-PB**, em virtude de realização de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 061/2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04056/15

3/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **SALGADINHO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.
- É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04056/15; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
(TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SALGADINHO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS, neste considerando o CUMPRIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 93,78 UFR-PB, em virtude de realização de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 061/2014;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de SALGADINHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL